



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13820.000762/2007-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.741 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente FRANCISCO VICENTE FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

Não é devida a multa por atraso na entrega da DIRPF quando a situação concreta do contribuinte não se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade da entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual foi lançada multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF do exercício de 2003.

O contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa alegando, em síntese, não ser de fato sócio da empresa San Marino Importação e Exportação, e que seu nome teria constado como um dos proprietários da mesma de forma fraudulenta, o que já fora objeto de comunicação de ocorrência junto à Polícia Federal, por meio da qual solicitou instauração de inquérito e comunicação ao Ministério Público Federal.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP considerou que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar que o contribuinte à época dos fatos não participava do quadro societário da empresa:

Transcrito do voto do acórdão nº da 9ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 20 e segs):

“A Instrução Normativa SRF nº 290, de 30/01/2003, estabelece a obrigatoriedade da entrega da declaração de rendimentos para as pessoas Nicas que tenham participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio, no ano-calendário de 2002, conforme art. 1º, inciso III.

Embora o contribuinte afirme o contrário, conforme documentos de fls. 13/14, consta como sócio da empresa "San Marino Importação e Exportação Ltda" — CNPJ nº 45.886.538/0001-83, o que o inclui no rol de pessoas físicas obrigadas a apresentar a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.

Destaque-se que essa obrigatoriedade independe do valor dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário e de a empresa encontrar-se na condição de inativa, não ter tido faturamento, ou de ter sido posteriormente extinta.

O não cumprimento desta determinação, segundo disposto no artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (artigo 27 da lei 9.532, de 1997) e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

Como revelado pelos dispositivos mencionados, a legislação não prevê exclusões a esta regra. Tendo sido a declaração apresentada com atraso e sendo o contribuinte obrigado a fazê-lo, a multa deve ser aplicada. Necessário, ainda, enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Ressalte-se que somente com a baixa da empresa efetuada na Junta Comercial o contribuinte deixa de fazer parte da empresa e, portanto, poderá ficar na condição de desobrigado da entrega da D1RPF por participação em quadro societário de empresa. Cabe salientar, ainda, que, nesta hipótese, o contribuinte deve apresentar todos os documentos da baixa à Unidade da SRF de seu domicílio para que se proceda ao cancelamento definitivo da pessoa jurídica nos sistemas internos da Receita. O mesmo vale para os casos em que o contribuinte alega ter deixado de fazer parte do quadro societário.

Tendo sido a declaração referente ao ano-calendário em questão entregue após a data prevista na legislação, e sendo a contribuinte obrigada a fazê-lo, procede a multa por atraso na entrega.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 28 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação, reiterando ter sido vítima de estelionatários e informando sobre inquérito policial em andamento para apuração do crime alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se o contribuinte à época dos fatos possuía participação societária na empresa San Marino Importação e Exportação Ltda, condição que, se confirmada, a obrigaria a apresentação da DIRPF do período.

A contribuinte foi sujeito passivo de crédito tributário lançado pelo Fisco constituído de multa por atraso na entrega da DIRPF, cuja obrigatoriedade se fundamentou na participação em quadro societário de empresa.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que havia sido vinculado, à sua revelia, de forma criminoso, ao quadro societário da empresa, e apresentou documentação comprobatória de comunicação de ocorrência criminal junto à Polícia Federal a respeito.

Além dos fortes indícios de que os argumentos do recorrente são verdadeiros, há acostadas ao processo, fls. 18-19, cópias de telas de consulta a dados de sistema interno da Receita Federal indicando, para a empresa em questão, data de situação 06/09/1997, a situação de “INAPTA”, pelo motivo “OMISSA CONTUMAZ”.

A esse respeito, a SÚMULA CARF nº 44, que vincula este Colegiado:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica **inapta** não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração. (destaque nosso)

Apesar de a situação de INAPTA ter sido verificada em 06/09/1997, e o lançamento referir-se ao ano-base de 2002, não há nos autos qualquer elemento indicando que a mesma tenha sido regularizada, ao contrário, dadas as circunstâncias, parece altamente improvável que isso tenha ocorrido. Também não foi apontada qualquer outra hipótese, além de participação no capital de empresa, que obrigaria o recorrente à apresentação da DIRPF/2003.

Assim sendo, entendo por acatar os argumentos do interessado para exonerar o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito